



DECISÃO n.º.: 50 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 1757/2013 – 6ª URT (protocolo n.º. 272021/2013-1)
AUTUADA: LUPATECH – PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA.
ENDEREÇO: Rod BR 304 S/N Km 31,7 Distrito Industrial
Mossoró – RN
AUTUANTE : KELLYUS GAINET JOVINO ANDRADE

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado lançado por diferença de alíquota, segundo estabelece o artigo 945.I. "i" do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.
2 – O autuado apresentou intempestivamente a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS referentes aos períodos de 05/2013 e 06/2013, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de recolhimento do imposto antecipado. 2 – Entrega intempestiva ao fisco de Guias Informativas Mensais de ICMS (GIMs).

Garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa – Autuação consubstanciada em fatos não elididos pela defesa. – Confisco não configurado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 0001757/2013 6ª URT, lavrado em 12/08/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de recolhimento do imposto antecipado lançado por diferença de alíquota**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I "e" todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Entrega intempestiva ao fisco das Guias Informativa Mensal (GIM) dos meses de maio e junho 2013**, onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XVIII, c/c art. 150 XIX e Art. 578 do mesmo diploma legal.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "c", inciso I do Art. 340, enquanto que a segunda e última ocorrência foi com base na alínea "a" do inciso VII do Art. 340, todos do RICMS acima citado.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 6.005,54 (seis mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de imposto e R\$ 6.445,54 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa.

O contribuinte não após sua ciência dos autos na peça vestibular, em razão da não localização de seu titular, sendo lavrado o competente Termo de Ressalva.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Ordem de Serviço datada de 30 de agosto de 2013 (fls. 05), Termo de Intimação Fiscal com publicação de ciência no DOE (06/08), Informação fiscal de não cumprimento da intimação Fiscal (fls. 10), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 11), Demonstrativos da autuação (fls. 15/16), Relatório das Administradoras de Cartão de Crédito (fls. 26/61), Relatório Circunstanciado/Encerramento de Fiscalização (17/19), Extrato de Nota Fiscal Eletrônica simplificada (fls. 20/25).

Às fls. 35 temos a lavratura do Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª. Via, datado de 04 de dezembro de 2013.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta em data de 20 de dezembro de 2013, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 53/54), onde em síntese vem alegando basicamente que esta diante de uma denúncia fiscal de uma suposta ausência de entrega de documento fiscal e falta de recolhimento, e que a multa de 100% sobre o valor do imposto, configura-se como confisco, violando o inciso IV do Art. 150 da Constituição, onde ao final requer a nulidade dos autos.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 62/67), argumentando em síntese:

1. Que com relação à "...suposta ausência de entrega de documentos fiscais(GIM)... " a mesma não procede pois os referidos documentos dos períodos de 05/13

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



e 06/13 foram entregues, contudo de forma intempestiva em data de 02/08/2013, conforme faz prova o “espelho” do extrato fiscal da impugnante às fls. 11 do presente procedimento;

2. Que com relação à alegação de caráter confiscatório da multa de 100% do valor do imposto devido, conforme previsão expressa no Art. 340, I, “c” do RICMS, não deve prosperar porquanto multa não pé tributo, e com este não se confunde, portanto de naturezas distintas. O princípio tributário encartado na Carta da República, que determina que tributo não pode ter caráter confiscatório, diz respeito somente aos tributos em si mesmos, é não ao crédito tributário constituído pelo fisco em desfavor do contribuinte, pelo inadimplemento da legislação tributária. Portanto não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação tributária sob o fundamento de que aquela, por si mesma, tem caráter confiscatório .

3. Que procedeu à autuação e proposição de penalidade com sucedâneo na legislação tributaria a que está adstrito;

4. Que ratifica o auto de infração em todo o seu teor;

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 68, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais, sendo a segunda envolvendo obrigações acessórias, enquanto a primeira versa sobre falta de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência em Termo de fls. 35 em data de 04 de dezembro de 2013, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação.

A discursão dos autos não comporta maiores delongas, à medida que efetivamente o contribuinte não refutou a denúncia do fisco, limitando-se a rotular a

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



denúncia fiscal de “**Suposta ausência de entrega de documentos fiscais (GIM) além de falta de recolhimento do ICMS antecipado, lançado nos termos do artigo 945 do Regulamento do ICMS**” e arguir a tese de confisco da multa aplicada, sem que, nem de longe entrasse no mérito da questão.

Como destacou o agente fazendário responsável pela autuação, o contribuinte não desincumbiu-se de obrigatoriedade de provar que entregara ao fisco em tempo regulante as GIMs elencadas na segunda ocorrência, cabendo destacar que o extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 11 atesta tal irregularidade, ou seja, **as obrigações acessórias em questão não foram cumpridas no tempo regulamentar**, traduzindo a sua procedência.

Na situação da falta de recolhimento do imposto lançado por diferença de alíquota, esmerou-se no quesito **zelo** o agente no fisco, quando em **caráter suplementar** juntar aos autos o **extrato simplificado das notas fiscais** de n.ºs 402, 01, 6422 e 8259 constantes da documentação de fls 11 dos autos(doc. De fls. 20/25), propiciando por conseguinte, condições de pronunciamento sobre qualquer elementos daquelas notas.

Mesmo dispondo de todo esse arsenal de informações, o contribuinte não teceu qualquer consideração a respeito daqueles documentos, levando esse julgador ao convencimento de que a defesa não refutou, porque não dispunha de direito para tal, o que vem traduzir o não recolhimento do imposto ora discutido.

A despeito da alegação de confisco a respeito da norma estabelecida na alínea “c” do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, importa destacar que esta está regulamentar a alínea “c” do inciso I do Art. 64 da Lei Estadual de n.º 6968/96 a seguir transcrita:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, livros ou documentos fraudados, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: duzentos por cento do valor do imposto;

b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: duzentos por cento do valor do imposto;

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no caso não compreendido na alínea “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A considerar que esta lei foi emana do poder legislativo competente e não foi atropelada por nenhuma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nas Altas Cortes deste país, terá que ser cumprida pelo universo de contribuintes deste estado, e não poderiam os agentes fazendários do Rio Grande do Norte, proceder de outra forma, senão guardar obediência aos seus ditames.

Por conseguinte não há o que se falar em confisco das penalidades estipuladas pela citada lei, restando rechaçada tal alegação.

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir em sua totalidade as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa LUPATEC – PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA., para impor a autuada a penalidade no montante de R\$ 6.445,54 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas duas infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 6.005,54 (seis mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais previstos na legislação em vigor.

REMETA-SE os autos a repartição preparadora, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

Natal(RN), 24 de fevereiro de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0